



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

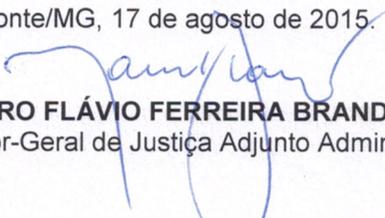
Processo Licitatório nº 043/2015

- Objeto:** Aquisição de materiais e equipamentos de informática novos.
- Recorrente:** ACTUAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP
- Recorrida:** Decisão proferida pelo Pregoeiro que desclassificou a empresa, ora Recorrente, por ter ofertado em sua proposta comercial produto em desacordo com as exigências editalícias.

Conheço do recurso interposto pelo licitante ACTUAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido desprovê-lo, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 17 de agosto de 2015.


MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

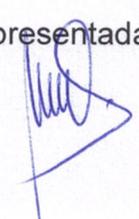
I – RELATÓRIO

O licitante ACTUAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP, já identificado e qualificado nos autos do processo em tela, inconformado com a decisão do Pregoeiro Matheus de Oliveira Dande que desclassificou a proposta da referida empresa por ter ofertado produto em desacordo com as exigências editalícias, manifestou intenção de interpor recurso.

Em suas razões de recurso, alega que, no momento do lançamento de sua proposta via sistema, teria cometido “um erro formal ao inserir modelo incompatível ao exigido no edital”.

Assim, requer que após a readequação da sua proposta, essa seja reconsiderada, com base no art. 48, §3º da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que, “poderia oferecer produtos efetivamente iguais ou superiores aos requisitos mínimos exigidos no edital e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração”.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas contrarrazões por parte dos demais licitantes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o breve relato.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A peça, por ser própria e tempestiva, foi regularmente processada.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado carece de fundamentação jurídica, uma vez que, a aplicação da regra prevista no art. 48, §3º da Lei Federal 8.666/93 em certames da modalidade pregão, não representa um dever, mas mera faculdade da Administração Pública.

Em análise plenária da matéria, o TCU se posicionou da seguinte forma:

“O disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação”. (Acórdão 429/2013–Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013).

Dessa forma, infere-se que este Pregoeiro conduziu o certame nos ditames legais, sendo inquestionável portanto, sua conduta.

Todavia, ainda que fosse acatada a alegação supracitada, não haveria a adjudicação ao licitante, ora recorrente, pelas razões a seguir.

Após a apresentação do recurso pelo licitante, ora recorrente, este Pregoeiro efetuou diligência junto ao setor técnico (Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Suporte e Manutenção), no intuito de esclarecer a questão retromencionada.

Destarte, após analisar as marcas e modelos apresentados pelo recorrente em sua proposta inicial, restou constatado pelo setor técnico que outros itens estavam em desacordo com as previsões editalícias, além do item 10, que originou a sua desclassificação.

Conforme informado pela equipe da Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Suporte e Manutenção, não atendem às exigências editalícias os produtos ofertados pelo licitante para os seguintes itens:

“Item 5 – Placa de Rede Wireless – Marca: TP-Link – Modelo TLWN751ND – Especificação em não conformidade com o pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Motivo: Não possui taxa de transferência 300Mbps e não possui três antenas omnidirecionais removíveis;

Item 7 – Mouse USB – Marca: SPINN – Modelo: MP100 – Especificação em não conformidade com o pedido. Motivo: Não possui dimensões mínimas de tamanho (após consulta de imagens na Web, aparenta ter o formato de mini mouse, não atendendo as dimensões mínimas especificadas);

Item 10 – Doca Externa USB – Marca: Vantec – Modelo: NSTD306S3-BK – Especificação em não conformidade com o pedido. Motivo: Não possui função duplicador;

Item 14 – Fonte de Alimentação para microcomputadores – Marca: JITEK – Modelo: JI08XC – Especificação em não conformidade com o pedido. Motivo: Não possui dimensões máximas de tamanho (após consulta na Web, possui dimensões maiores que o especificado, não sendo suportada em nossos gabinetes)”.
”

Diante do exposto, restou demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, visto que, o recorrente ofertou produtos cujas especificações estão em desconformidade com aquelas previstas no Edital.

Dessa forma, a desclassificação se faz imperiosa, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo não-atendimento ao subitem 9.4 c/c 9.5 do Edital, devendo ser, por conseguinte, mantida a decisão ora atacada.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 17 de agosto de 2015.

Sebastião Nobre da Silva
Pregoeiro Suplente

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação DILIC.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2015.

A empresa **ACTUAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº 06.937.665-0001/02, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) JONATHAN GOMES FREITAS, portador do documento de Identidade nº 10827652 e do CPF nº 07919011655 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

I. DO RECURSO

Contra a decisão dessa Digna comissão de licitação que, desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

II. DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele, participar com outras licitantes, pelo qual apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma apresentava modelo em desacordo com as especificações técnicas do edital, referente ao anexo 1, lote 02, item 10, o que se torna válido a desclassificação.

Ocorreu que, no momento de lançamento da proposta via sistema, erroneamente nossa comissão de licitantes cometeu um erro formal ao inserir modelo incompatível ao exigido no edital, desta forma inabilitando durante o certame, logo, prejudicando o deferimento do processo licitatório.



III. DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer produtos efetivamente iguais ou superiores, aos requisitos mínimos exigidos no edital e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Visto que o presente exposto, tem por finalidade, deferir o certame, consequentemente reduzindo possíveis custos, com a abertura de um novo processo licitatório.
- Com fundamento do art. 48, § 3º, da Lei nº 8666/93, onde se fara o pedido de readequação de proposta.

determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a readequação das propostas da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Nestes termos

P. Deferimento

Belo horizonte 03 de agosto de 2015



ACTUAL TELECOM JONATHAN GOMES FREITAS
Jonathan Gomes
Diretor Comercial SÓCIO/DIRETOR
Tel: (31) 3295-5700